

NORMAS ARTÍSTICAS DAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS DE D. FREI MARCOS DE LISBOA

Concluídos os trabalhos do Concílio de Trento, os Bispos, sentindo o peso da responsabilidade, preocuparam-se em acelerar os mecanismos que visavam a aplicação eficaz dos decretos conciliares.

Procederam, de imediato, à convocação de Sínodos Diocesanos, antiga instituição eclesial, prescrita já no IV Concílio de Latrão (1215),¹ considerado unanimemente como o mais importante do Ocidente na Idade Média. Mais tarde, o Concílio de Basileia (1431-1449) decretou uma série de regras para a Igreja, entre as quais se incluía a celebração anual do Sínodo Diocesano. O Concílio de Trento ratificou e recomendou, vivamente, as normas ditadas por estes concílios.

A frequente convocatória de Sínodos Diocesanos constituiu uma das características peculiares da primeira fase da aplicação tridentina. O Sínodo representava o momento culminante da vida religiosa e eclesiástica da Igreja local. A oportunidade em que todos se empenhavam na tutela da ortodoxia da fé, assim como da disciplina eclesiástica. Impunha-se criar e divulgar novas normas, de forma que toda a comunidade, clero, povo e outros sectores particulares pudessem adequar os seus comportamentos aos decretos sinodais.

Apesar das dificuldades inerentes à convocatória dos Sínodos, que se prendiam com a distância das povoações, a aspereza do clima e território, as dificuldades das vias de comunicação, a própria insegurança das pessoas, o mapa dos Sínodos da Igreja Portuguesa é bem elucidativo do activismo e ânsia reformista da época pré e pós-tridentina:

Data do Sínodo	Bispo da Diocese	Constituições sinodais
1247-1260	D. Julião Fernandes	<i>Synodicum hispanicum</i>
1261-1265	D. Vicente Mendes	<i>Manuscritas</i>

¹ I IV Concílio de Latrão, can.VI.

1326	D. João Gomes	<i>Synodicum hispanicum</i>
1344	D. Pedro Afonso	<i>Manuscritas</i>
1360	D. Afonso Pires	<i>Manuscritas</i>
1371	D. Afonso Pires	<i>Synodicum hispanicum</i>
1391-1399	D. João Esteves de Azambuja	<i>Manuscritas</i>
1430	D. Antão Martins de Chaves	<i>Manuscritas</i>
1465-1495	D. João Azevedo	<i>Synodicum hispanicum</i>
1496	D. João de Sousa	<i>Impressas (1497)</i>
1540	D. Frei Baltasar Limpo	<i>Impressas (1541)</i>
1585	D. Frei Marcos de Lisboa	<i>Impressas (1585); 2ª ed. em 1590</i>
1687	D. João de Sousa	<i>Impressas (1690); 2ª ed. em 1735</i> ²

Dimanadas dos Sínodos das Dioceses, as Constituições Sinodais impunham-se como o instrumento privilegiado da acção pastoral, o melhor testemunho, a fonte directa e quase única para conhecer e avaliar a eficácia da aplicação dos decretos sinodais em todos os domínios da vida eclesiástica e religiosa, incluindo, naturalmente, o campo artístico.

Apresentavam-se escritas e impressas em língua vernácula a fim de que todos pudessem compreender o seu conteúdo. Os sacerdotes eram obrigados a conservar uma cópia nas paróquias e explicar o articulado ao conjunto dos fiéis.

Paralelamente à actividade sinodal, os Concílios Provinciais que congregavam os representantes do clero de uma Província eclesiástica, presididos pelo Metropolita, transformaram-se, de igual modo, em instrumentos fundamentais de reforma eclesial. Contudo, o quadro dos Concílios Provinciais pós-tridentinos, em Portugal, é bastante mais reduzido, quando comparado com a lista dos Sínodos Diocesanos: Os Concílios Provinciais de Lisboa, em 1566 e 1574, sob o governo de D. Jorge de Almeida; Concílio Provincial de Braga, em 1566, convocado e presidido pelo Arcebispo D. Frei Bartolomeu dos Mártires. Nele participaram os Bispos sufragâneos do Porto, Coimbra, Miranda. A diocese de Viseu não esteve representada por viver um período de "sede vacante"; e, finalmente, o Concílio Provincial de Évora, em 1567, no tempo de D. João de Melo e Castro.

² Quadro elaborado a partir do "Elenco Cronológico das Constituições Diocesanas Portuguesas", José Pedro de PAIVA, in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*.

CONSTITUIÇÕES SYNODAES DO

BISPADO DO PORTO,

Ordenadas pelo muyto Illustre & Reuerendissimo Senhor Dom frey
Marcos de Lisboa Bispo do dito Bispado.&c.



Impressas em a cidade de Coimbra, por Antonio de Mariz impressor da Vniuersidade,
com licença & approvaçao do Conselho geral da sancta Inquisiçao, Anno de 1585.
Agora novamente acrescentadas com o Edital da Iusticia, & impressas à custa
de Giraldo Mendez liureiro de sua Illustrissima Senhoria.

Taxadas em papel a

Rosto das "Constituições Sinodais do Bispo do Porto"
de D. Frei Marcos de Lisboa - 1585 - B.P.M.P.

CONSTITUIÇÕES SINODAIS DE D. FREI MARCOS DE LISBOA (1585)

D. Frei Marcos de Lisboa, Bispo do Porto entre 1582-1591, impelido pelo zelo pastoral, ditado pelas directrizes de Trento, de salvaguarda da ortodoxia e do sentido da reforma eclesial, convocou um Sínodo Diocesano em 1585, cujas Constituições, depois de vistas e aprovadas, vieram à luz pública em Junho do mesmo ano, sendo impressas em Coimbra, por António de Mariz, impressor da Universidade.

O Prólogo, dirigido "Ao pio Lector", inicia com as palavras de dedicatória das constituições: *A vos o Dayam, Dignidades, e Conegos, Cabido da nossa Cathedral Igreja da Cidade do Porto; e a todos os Priores, Abbades, Reytores, Vigairos perpetuos, Beneficiados, Comendadores, Religiosos e a todas as outras pessoas Ecclesiasticas, como Seculares, de qualquer estado, e condiçam que sejam; Saude em Iesu Christo nosso Salvador*³.

Em seguida, expõem-se os objectivos: as "novas" Constituições, visavam, em primeiro lugar, colmatar o hiato de cinquenta anos das *antigas deste Bispado, que fez Dom Balthazar Limpo de boa memória nosso predecessor*, compensar a *muita falta que avia das antigas que já se nam acham e*, finalmente, iniciar o movimento de reforma traçado pelo *Sagrado Concílio Tridentino em que se alteraram e mudaram muitas cousas*.

Os destinatários distribuem-se em três grandes grupos: Povo, Clérigos e Artistas. Entre os Clérigos distinguem-se as ordenações dirigidas, conforme os casos, aos abades, curas e reitores. Na classe dos artistas, os pintores ocupam um lugar privilegiado.

Na elaboração do texto, utilizaram-se, como fontes prioritárias, os Sagrados Cânones, as determinações do Sagrado Concílio Tridentino⁴, o IV Concílio Provincial Bracaraense (1566)⁵ e as Constituições Sinodais de D. Frei Baltasar Limpo (1541)⁶, *mudando, tirando e acrescentando algumas das antigas, fizemos outras de novo, segundo vimos ser isto necessario para bom regimento das igrejas*.

Seguindo o esquema adoptado pelo Sínodo de Lisboa de 1537, D. Frei Marcos de Lisboa articulou as Constituições em trinta e seis títulos, compostos por uma ou mais constituições.

3 *CONSTITUIÇÕES SYNODALES DO BISPADO DO PORTO, ordenadas pelo muyto Illustrre e Reverendissimo Senhor Dom frey Marcos de Lisboa Bispo do dito Bispado*, Coimbra, 1585. Para o nosso estudo, servimo-nos do exemplar da Biblioteca Pública Municipal do Porto. Todas as citações, em itálico, no decorrer do trabalho, serão feitas na base deste exemplar.

4 *SACROSANCTUM, OECUMENICUM CONCILIUM TRIDENTINUM*. Tridenti, 1745.

5 *CONCILIIUM PROVINCIALE BRACHARENSE IV*, Ulyssipone, Editio Secunda, 1748.

6 *CONSTITUIÇÕES SYNODAIS DO BISPADO DO PORTO ordenadas pelo muyto Reverendo e Magnifico Senhor Dom Baltasar Limpo Bispo do dicto Bispado, Porto, 1541*.

1. Normas sobre os Sacrários

Do conjunto da normativa artística das Constituições de Dom Frei Marcos de Lisboa, seleccionámos quatro temas que nos mereceram particular atenção: os sacrários, os ornamentos, as igrejas e ermidas e o tão discutido problema das imagens.

Do ponto de vista metodológico, julgámos indispensável o confronto com outros documentos e, de forma muito especial, com as anteriores Constituições Sinodais das Dioceses do Porto, de forma a permitir-nos extrair algumas conclusões sobre a estagnação ou evolução da doutrina ali exposta.

Seria pertinente alargar o universo comparativo a outros textos de Espanha e Itália. Contudo, os limites inerentes a este trabalho obrigam-nos a proceder apenas a comparações pontuais relativamente aos textos estrangeiros e privilegiar o confronto com as Constituições Sinodais de D. Frei Baltasar Limpo.

Abstraindo das primeiras Constituições Sinodais, da Diocese do Porto, impressas em 24 de Agosto de 1496, pela tipografia Rodrigo Álvares, no episcopado de D. Diogo de Sousa, a data de 1 de Março de 1541 assinala a publicação das segundas Constituições impressas, da Diocese Portucalense, pela tipografia Vasco Dias Tanquo de Frexenal, sob o báculo pastoral de D. Frei Baltasar Limpo (1537-1550). Constan de trinta e dois títulos, divididos em constituições.

O tema dos sacrários corresponde ao título do “Sacramento da Comunham”, constituição quarta, de Baltasar Limpo e ao título sexto, constituição quarta, de Frei Marcos de Lisboa, com a curiosidade de ambas constituições manterem idêntica titulação: *Em que Igrejas há de aver Sacrário em que estem sempre o Santissimo Sacramento e em que modo há de estar, e com alampada acesa*”.

Sobre a evolução dos sacrários já escrevemos que o pós-Concílio de Trento ditou normas rígidas e uniformes, relacionadas com a sua colocação nos altares⁷. No panorama italiano, nos períodos pré e pós-tridentino, destacaram-se duas personalidades que podemos considerar como os grandes promotores desta praxis tridentina: Gian Mateo Giberti, em Verona e Carlo Borromeo, em Milão, ao ordenarem que o sacrário deveria fixar-se na estrutura do altar-mor das respectivas catedrais. Ao mesmo tempo recomendaram aos párocos no sentido de procederem da mesma maneira nas igrejas paroquiais. Em Roma, o Papa Paulo IV mostrou-se favorável à inovação e chegou a impor a sua prática nas igrejas romanas. Fora de Itália, a reforma fez-se, lentamente, continuando a pautar-se pelos usos antigos.

O contributo de Mateo Giberti sobre este tema foi decisivo. Antes de impor as normas, o bispo de Verona assentou os princípios fundamentais que deviam nortear a prática pastoral. Jesus Cristo, Filho de Deus, nosso

⁷ Fausto MARTINS, *Estudo Iconográfico do Retábulo-Sacrário da Capela do Santíssimo Sacramento da Igreja Matriz de Caminha*, Porto, 1988, 340.

Salvador é o centro de toda a Criação. Logicamente devia convergir para Ele todo o ser humano que anela a salvação. Esta centralidade teológica teria de expressar-se de forma visível e material, traduzida na colocação do sacrário num lugar honorífico, eminente e central, de forma a atrair a atenção dos fiéis. Consequentemente, o Santíssimo Sacramento que, até àquele momento, era conservado em zonas periféricas, passaria a ocupar o altar-mor, ponto de convergência da caminhada do cristão ao entrar na igreja⁸.

Confrontando o texto de Frei Marcos com as "Constituições Sinodais" de Mateo Giberti, de 1542 e, principalmente, com as "Instructionum Fabricae et Supellectilis Ecclesiasticae, Libri duo"⁹ de Carlo Borromeo, independentemente de pequenas coincidências, pode concluir-se que Frei Marcos não teve conhecimento dos textos italianos.

O paralelismo verifica-se relativamente às Constituições de D. Frei Baltasar Limpo. Se compararmos os dois textos, é forçoso concluir que, neste tema, D. Frei Marcos se limita a repetir "ipsis verbis" o pensamento do bispo da Ordem Agostiniana:

BALTASAR LIMPO

... Ordenamos que nesta Sé e igrejas paroquiais... se façam muy honrados sacrarios à custa das rendas das ditas igrejas e mosteiros...

Esteja o Sacramento bem fechado com boas fechaduras e chaves, que terão os Reitores...

Nos ditos Sacrarios terá o Sacramento em Pedra ara e corporais lavados (renovados de 8 em 8 dias)...

Tera sempre, ao menos, 2 Hostias consagradas...

Sempre diante: uma lampada acesa ...na nossa Sé; 4 lampadas: 2 diante do Sacramento, uma à custa da Misericórdia e outras 2 na capela-mor, à custa das obras da Sé...

MARCOS DE LISBOA

... Ordenamos que nesta nossa See do Porto, e nas Parrochias da cidade ... se façam muy honrados sacrarios à custa das rendas das ditas Igrejas ou mosteiros...

Sacramento, fechado com boas fechaduras, e chaves as quaes terá o Reitor, ou Cura da Igreja, ou mosteiro...

Nos ditos Sacrarios terá o Sanctissimo Sacramento em pedra Ara, e em Corporaes lavados muy limpos... o qual renovara de quinze em quinze dias...

Tera sempre no dito Sacratio ao menos duas hostias consagradas...

Sempre diante do Santissimo Sacramento esté hum a Lampada acesa ...nexta nossa See do Porto avera sempre quatro lampadas de continuo acesas...

⁸ Riforma Pretridentina della Diocesi di Verona – Visite Pastorali del Vescovo G. M. Giberti: 1525-1542, a cura di Antonio FASANI, Vicenza, 1989, CIX.

⁹ Carlo BORROMEO, *Instructionum Fabricae et Supellectilis Ecclesiasticae Libri duo*, Milano, 1983.

A constituição de Frei Marcos começa por apontar a finalidade da existência dos sacrários nas igrejas: *para devoçam e consolaçam dos fieis christãos e pela necessidade que os enfermos tem de receber o Santissimo Sacramento.*

Por estes motivos, ordena-se que a Sé Catedral, as igrejas paroquiais, os mosteiros conventuais (sic) de religiosos e religiosas, igrejas colegiadas e outros lugares onde estiverem juntos trinta vezinhos, deverão possuir honrados sacrários.

A normativa sinodal inclui, ainda, um conjunto de regras relacionadas com as fechaduras, os corporais, a pedra ara, a limpeza e o número mínimo de duas hóstias consagradas. Dá particular atenção à lâmpada eucarística ao considerá-la elemento essencial para a centralidade da igreja e sinal da presença eucarística do Santíssimo Sacramento. Deve permanecer *bem concertada com bom azeite de maneira que nunca esté o sacrario sem lume por asi ser ordenado pelo direito.*

O texto indica, expressamente, que a Sé Catedral deverá possuir quatro lâmpadas, continuamente acesas: duas, na capela do Santíssimo, sendo uma delas custeada pela Misericórdia e outras duas, acesas na capela-mor, à custa das rendas da Sé.

A constituição é omissa quanto a outros pormenores relativos à matéria, formas, remate, decoração interior e exterior e, de modo particular, da porta dos sacrários, que mereceram relevo especial no tratado de Carlo Borromeo¹⁰.

2. Normas gerais para as igrejas e ermidas

O título décimo nono intitulado *Das Igrejas e Ermidas: e como se deve estar nelas: e dos ornamentos do altar: e cousas que hade aver nas Igrejas, e como se hão de prover, servir, alimpar, e consertar os altares, e Igrejas,* encerra o articulado mais denso da normativa artística que devia nortear a construção, ornamentação, limpeza e conserto das igrejas e ermidas. Do conjunto das dezasseis constituições que compõem este título, debruçar-nos-emos, de imediato, sobre o conteúdo das seis primeiras, deixando o capítulo dos ornamentos e das imagens para análise posterior.

Na constituição primeira, depois de se apelar para a ordem e limpeza dos templos, como casa de oração, adverte-se que não se encostem sobre os altares, a pia baptismal e se respeitem os livros dos ofícios divinos, não

¹⁰ Carlo BORROMEO, *Instructionum Fabricae et Supellectilis Ecclesiasticae Libri duo*, ed. cit., 113-114.

os utilizando como bancos para se sentarem. Cumprindo um uso que vinha da época paleocristã, comum às sinagogas e mesquitas, ordena-se a separação de sexos, com os homens a ocuparem os bancos da frente e as mulheres os bancos de trás, de maneira que *os homens estem per sy, e as mulheres per sy, e nam huns antre outros*.

As constituições segunda, terceira e quarta regulam sobre a observância que devia preservar o espaço sagrado de usos e actividades profanas. Por razões óbvias, era proibido, sob pena de excomunhão, comer, beber e fazer fogo, dentro e fora das igrejas, incluindo os dias de festa dos Oragos.

Incorriam na mesma pena de excomunhão aquelas pessoas que utilizassem estes espaços para bailar, dançar, jogar ou organizar touradas nos seus adros.

Estava, igualmente, proibida a representação de autos, quer de dia quer de noite, sem a aprovação prévia do Provisor e a licença do Prelado¹¹.

A prática comum de manter igrejas e ermidas abertas de manhã até ao pôr do sol obrigava as pessoas a observar a norma que proibia as vigílias e permanência nocturna nesses lugares.

Quanto às ofertas, em géneros alimentícios de trigo, centeio, cevada, milho, linho, alhos, cebolas que os fiéis costumavam levar às igrejas, deviam ser retiradas no próprio dia, sob pena de pagarem cem réis por cada infracção, salvo nos casos de oferta de madeira ou de *outra coisa necessaria pera corregimento da Igreja*. As ofertas de pão e vinho eram distribuídas pelos pobres e presos do local.

Regulamentada a matéria relacionada com o respeito e preservação do espaço sagrado de usos profanos, a constituição quinta expõe as normas que se deveriam observar na construção de igrejas, mosteiros e ermidas.

Através das suas visitas pastorais, D. Frei Marcos de Lisboa constatara algumas construções de ermidas não licenciadas, *em lugares, e sitios nam decentes*, sem rendas capazes de cobrir as despesas inerentes à manutenção e reparação. Face a estas situações irregulares, a primeira medida que se impunha era repor a legalidade canónica. Quais eram as disposições canónicas a este respeito? Desde há muito tempo que a Igreja adoptara, sobre esta matéria, a doutrina do Cãnone *Nemo eadem distinctione*, emanado do Concílio de Orleans: *Nemo ecclesiam aedificet, antequam episcopus civitatis et ibidem crucem figat, publice atrium designet, et ante praefiniat, qui aedificare vult, quae ad luminaria et ad custodiam, et ad stipendia custodum sufficiant, et ostensa donatione, sic domum aedificet; et postquam consecrata fuerit, atrium eiusdem ecclesiae sancta aqua conspergat*. O capítulo *De Monachis*, 18, qu. 2 apta esta norma aos mosteiros¹².

11 A representação dos "Mistérios" nas igrejas tornou-se uma prática generalizada como se pode comprovar pela colectânea publicada por J.- P. MIGNE, *Dictionnaire des Mystères* ..., Brepols, 1989.

12 *Diccionario de Derecho Canonico*, Tomo 2, Madrid, 1848, 75.

Na sequência deste princípio universal, ordena-se que não se edifiquem igrejas, ermidas, oratórios ou mosteiros sem licença expressa do Bispo. Esta só seria concedida após a avaliação das capacidade de dotação competente e de conservação da casa de Deus. Na eventualidade de não se respeitar esta cláusula e de se avançar com a construção sem licença, aplicar-se-ia a pena de quatro mil réis e, posteriormente, o edifício seria demolido ou aplicado para outra obra pia, *por ser feito sem ter a dita licença*. Por seis vezes, numa só constituição, alerta-se para a necessidade da licença expressa do Bispo.

As ermidas que proliferavam um pouco por toda a parte, muitas vezes em condições irregulares, foram objecto de particular atenção e de regulamentação mais contundente. Sobre os fundadores e herdeiros recaía a responsabilidade de dotá-las de um altar digno com a imagem do Orago ou retábulo e de toalhas suficientes para o culto; deviam manter-se em bom estado de conservação de forma a evitar humidades e a entrada das águas; deviam permanecer fechadas, como medida de segurança; só poderiam ter missa, após a obtenção da licença expressa do Prelado e depois *de estarem emmadeiradas à olivel, e concertadas de todo o necessario, e decentemente edificadas, e guarnecidas de cal por dentro, e de fora*. Aos Visitadores competia zelar, através das visitas ordinárias e extraordinárias, pelo cumprimento destas normas.

Em situações de degradação e impossibilidade de restauro, por motivos financeiros, os Visitadores dispunham de autoridade para ordenar a sua demolição *de todo e por nella, huma cruz em memoria de aver sido lugar dedicado a Deos, porque mais val nam haver taes ermidas, que estarem arruinadas e dannificadas*.

3. Normas sobre os ornamentos

Dom Frei Baltasar Limpo abre um título sobre os ornamentos, composto por quatro constituições, para regulamentar sobre os ornamentos, enquanto D. Frei Marcos de Lisboa lhe dedica, apenas, uma constituição. Desta feita, não se limita à mera repetição da doutrina do seu predecessor, conseguindo, em menos espaço, apresentar, ainda que de forma lacónica, um corpo normativo mais completo.

A constituição principia, uma vez mais, com o testemunho do conhecimento do Prelado da situação diocesana sobre esta matéria e com o enunciado do princípio doutrinário que preside ao formulário normativo. Porque nas igrejas, *sam necessarios os ornamentos ordenados pela Santa Madre Igreja para o culto divino e porque somos enformados e pessoalmente vimos a falta que os taes ornamentos em algumas igrejas há*.

O termo “ornamento” é utilizado “lato sensu”, abrangendo, algumas construções até aos livros de registo, passando pelos altares, retábulos, sacrários e panos de altar. Depois de se assentar o princípio geral, as constituições passam ao regimento pormenorizado, voltando a repetir o princípio já enunciado de que a igreja devia ser suficiente para acolher os fiéis, *bem emmadeirada, e telhada, guarneçada e cham.* Insiste-se na necessidade de possuírem campanário com seus sinos e estarem dotadas de adro bem definido, para demarcar a separação dos espaços profanos dos religiosos.

No interior, a atenção principal está orientada para a zona do altar: cumprindo as normas canónicas, os altares deviam ser *firmes*, isto é, fixos e, preferentemente, de pedra, *bem feitos, de grandura conveniente, com tabuleiro e degraus* para colocar a cruz e castiçais. Os altares deviam estar dotados de *aras consagradas, sãs e tamanhas que ao menos caiba nellas o calix e hostia, cubertas e cozidas em pano* e respectivos corporais.

Ao falar das sacras, o texto das constituições refere-se, tão-só, à que estava situada no centro do altar, *em que estem impressas ou escritas a boa letra as palavras da Consagração*, visto que as rubricas só prescreviam a do meio, pois o uso das sacras laterais foi introduzido mais tarde¹³.

Detrás do altar, situava-se *o retabulo pintado, com correições diante*, ou seja, encaixes de madeira que, em certos dias, permitiam a exibição das relíquias que, habitualmente, permaneciam ocultas.

O sacrário, que já fora objecto de regulamentação no título sexto, constituição quarta, devia reunir três qualidades: *bem feito, dourado e pintado*.

Recordam-se, ainda, algumas rubricas prescritas no “Missal” e no “Cerimonial dos Bispos”: acerca dos panos pretos com Passos da Paixão, pintados para o tempo da Quaresma; da necessidade de frontais para os altares; o do uso de toalhas para limpar as mãos e de toalhas para dar a comunhão *que alcancem de uma parte ate outra da capela*.

Não se descarta o capítulo dos livros que cada igreja devia possuir. Quanto aos Livros Eclesiásticos, refere-se a necessidade de possuírem um bom Missal, *Romano dos novos com calendario novo; manual para administrar os sacramentos*; livros de registos de Baptismo, Casamento, Crisma, Óbitos, Inventário, Livro de visitas e um exemplar das *nossas Constituições*. O texto conclui desta forma: *e muitas mais cousas, por nos recomendadas e por nossos Visitadores, porque nesta constituçam nam se declaram se nam as mayz necessarias*.

13 Antônio COELHO, *Curso de Liturgia Romana*, Singeverga, 1950, tomo II, 251.

4. Normas sobre as imagens

Concluimos com o estudo do título décimo nono que inclui a constituição sétima, sob esta epígrafe: *Que se nam pintem imagens por pintores nam conhecidos e aprovados por nos ou pelo Provisor*:

Antes de mais, cumpre-nos realçar a singularidade desta constituição quando comparada com o texto das Constituições de D. Frei Baltasar Limpo que restringe esta temática a dois títulos: *Os ornamentos e as pratas das igrejas*. Na constituição primeira, do título dos “Ornamentos”, no que concerne às imagens, limita-se a ordenar que em cada igreja ou mosteiro não falte *retabolo pintado: ou imagem de vulto do orago bem composta*.

Em contrapartida, a constituição de D. Frei Marcos de Lisboa revela o conhecimento e, simultaneamente, visa a aplicação do decreto tridentino da sessão XXV: *De invocatione, veneratione et reliquiis sanctorum et de sacris imaginibus*¹⁴, que sintetizaríamos desta forma:

- Extingam-se as imagens de falso dogma, que induzem os ignorantes ao erro.
- Instrua-se o povo rude acerca das representações históricas e narrações bíblicas.
- Elimine-se a superstição no sagrado uso das imagens.
- Desterre-se todo lucro sórdido e evite-se a lascívia.
- Os Bispos devem estar atentos de forma que nas representações das imagens não apareça: - *Nihil inhordinatum* - *Nihil profanum* - *Nihil inhonestum*, como convinha à casa de Deus.

Para além do decreto tridentino, o texto de D. Frei Marcos de Lisboa ressenete-se da influência das normas emanadas do IV Concílio Provincial Bracarense, de 1566, intituladas: *De reprimenda pictorum licentia*; *De sacrarum imaginum decentia: materia quam forma*; *De lascivo sacrarum imaginum ornatu prohibendo*¹⁵.

Destituída do tom severo e proibitivo de D. Frei Bartolomeu dos Mártires, o Bispo Franciscano, da diocese portugalense, intitula a constituição sétima do título décimo nono: *Que se nam pintem imagens por pintores nam conhecidos e aprovados por nos, ou pelo Provisor*. Na explanação do texto, dirigido aos clérigos, visitantes e, particularmente, aos pintores, D. Frei Marcos, denotando um bom conhecimento pastoral da Diocese, denuncia duas situações irregulares: *Achamos muytas imagens e pinturas de sanctos mal pintadas, que nam tam somente, nam provocam a devoçam*

14 SACROSANCTUM, OECUMENICUM CONCILIUM TRIDENTINUM, Tridenti, 1745, 331-332.

15 CONCILIUM PROVINCIALE BRACHARENSE IV, Ulyssipone, Editio secunda, 1748, 302.

a quem as ve, mas antes dam materia de rir. Além disso, continua o texto, outras que nam estam pintadas conforme a verdade da escritura e historia que representam.

Dando cumprimento ao grito tridentino, *Foveant Episcopi*, o Prelado portuense dirige-se, em primeiro lugar, aos responsáveis das igrejas, ordenando que não se entremeta nenhum pintor a pintar retavolo, ou qualquer outra pintura, sem primeiro aver a nossa licença, ou de nosso Provisor, cuja obtenção ficará dependente de um parecer fundamentado acerca da capacidade artística e do rigor ortodoxo do oficial, se pinta historias na verdade.

Corroborando as normas dadas aos clérigos responsáveis das igrejas, ordena-se aos Visitadores que examinem atentamente as imagens e pinturas e mandem retirar aquelas que acharem apochrifas, mal, ou indecentemente pintadas ou envelhecidas, substituindo-as por outras bem feitas, como deve ser.

Este texto reflecte o conhecimento e o desejo de aplicação do documento tridentino:

Marcos de Lisboa

- "Apochrifas"
- Mal pintadas
- Envelhecidas
- Indecentemente pintadas

Concílio de Trento

- Evitar os falsos dogmas
- Nihil Inordinatum
- Nihil inhonestum

O pintor que incorresse nestas infracções ficaria sujeito ao pagamento de mil réis para a Sé e Meirinho. No caso dos delitos ocorrerem nas igrejas locais, o montante da pena seria distribuído pelas igrejas, Meirinho, ou pessoa que as requerer, e acusar.

Insistindo no carácter educativo das imagens que não deviam representar temas contrários aos dogmas da fé que se professa e assumindo o papel de pedagogo, D. Frei Marcos dirige-se, novamente, aos pintores prescrevendo que nam façam, ou pintem imagem alguma de Sanctos, ou Sanctas de modo algum que nam seja usado e recebido communmente na Igreja.

Para os casos duvidosos, os responsáveis, antes de dirimirem, deveriam consultar, pessoalmente, o Bispo, o Provisor ou Vigário, caso contrário, expunham-se à pena de excomunhão e ao pagamento de dois mil réis.

O texto desta constituição sétima conclui com um aviso dirigido aos Abades, Reitores e Curas, acerca das imagens de roca, porventura inspirado no texto do Concílio Bracaraense¹⁶, exigindo que não se utilizem vestidos

16 CONCILIIUM PROVINCIALE BRACHARENSE IV. Actio V. Cap. IV. 303.

e ornamentos, próprios do uso profano – *Nihil profanum* – e que *nam sejam de feiçam e cor em que se possa notar indecencia alguma* – *Nihil inhonestum* –. Apela-se, de forma contundente, que se eliminem estas irregularidades *nas vestiduras, toucados e cores das Imagens da Sacratissima Virgem Maria Nossa Senhora*”, por razões óbvias.

Ao longo da nossa comunicação, fomos apontando algumas conclusões parcelares, decorrentes da leitura e análise textual. Chegados ao final do nosso trabalho, estamos em condições de extrair duas conclusões gerais, relativas ao campo artístico. As Constituições Sinodais de Dom Frei Marcos de Lisboa constituem, em primeiro lugar, um significativo avanço relativamente ao corpo doutrinal do texto de Dom Frei Baltasar Limpo e, ao mesmo tempo, revelam uma decisão clara da aplicação eficaz dos decretos do IV Concílio Provincial Bracarense e do Concílio de Trento, nomeadamente, da doutrina sobre o uso correcto das imagens.